

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 949-96.2012.6.02.0015., Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 970**  
**(20.06.2013)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 949-96.2012.6.02.2015, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE: JOSÉ ERALDO DE LIMA.**  
**ADVOGADOS: THIAGO SIQUEIRA FIRMINO.**  
**RELATOR: Des. Eleitora] Alberto Jorge Correia de Barros Lima.**

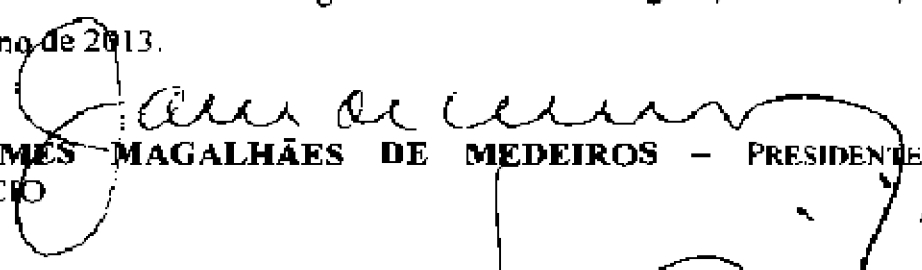
**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MERA IMPROPRIEDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Verificadas falhas que não comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_ dias do mês de junho do ano de 2013.

  
Des. **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS** - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
Des. Eleitora] **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA** - RELATOR

  
**MARÇAL DUARTE COELHO** - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 949-96.2012.6.02.0015, Classe 30

---

## **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. José Eraldo de Lima, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Satuba/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, a magistrada da 15ª Zona, em decisão de fls. 89, desaprovou as contas do referido candidato, por entender que: a) não houve comprovação de que o veículo Corsa Sedan 2009 fora adquirido em momento anterior ao registro de candidatura; b) fora omitido da retificadora uma doação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); c) não houve discriminação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro.

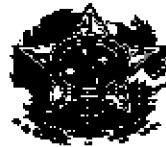
Inconformado com a sentença, José Eraldo de Lima interpôs recurso inominado alegando que as falhas apontadas no Relatório Final foram sanadas com os esclarecimentos e documentos juntados às fls. 68/81 dos autos, tais como CLRV e Nota Fiscal nº 010216.

Quanto à ausência de discriminação do critério de avaliação, destaca que a Resolução TSE nº 23.376/12 prevê tão somente que os valores sejam os de mercado, não exigindo a presença de orçamentos ou discriminação de critérios para sua fixação.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas, ou aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 120/121, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas.

É o relatório.



## VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas no Relatório Final e embasadoras da sentença de desaprovação pelo juízo singular:

- 1) não comprovação da aquisição do veículo corsa sedan 2009 em data anterior ao registro de candidatura;
- 2) ausência de registro na prestação de contas retificadora de arrecadação de recursos no valor de R\$ 300,00; e,
- 3) ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro.

No que diz respeito à aquisição do veículo corsa sedan 2009 em data anterior ao registro de candidatura, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo- CLRV acostado às fls.79 comprova que o candidato era proprietário do veículo em 17/02/2012, antes, portanto do período de registro de candidatura.

Quanto ao segundo item, como bem pontuado pelo Ministério Público, *"a correção do apontamento da doação de R\$ 300,00 na primeira prestação de contas (fl. 4) para despesa efetuada (pagamento feito a Evertto Tométeo da Silva pela produção de jingles), na retificadora (fl. 32), não constitui, por si só, vício algum."*

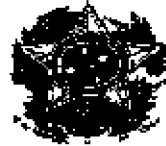
Observe-se que a nota fiscal juntada às fls. 78 cumpre com o que estabelece o art. 42 da Res. 23.376/2012, comprovando a efetivação de despesa com a produção de jingles. Ademais, não houve a emissão de recibo eleitoral para a doação anteriormente registrada, o que corrobora com os dados lançados na retificadora.

Ademais, os recibos eleitorais (fls. 50/55) e os documentos de fls. 72/76, comprovam a arrecadação dos recursos declarados às fls. 29, em obediência ao que determina os arts. 33 e 41 da Res. 23.376/2012, restando também demonstradas pelos documentos de fls. 77/78 as despesas efetuadas às fls. 33.

Por fim, o § 3º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/12 dispõe que *"o demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelas preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão."*

Embora o critério de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro recebidos pelo candidato não tenham sido discriminados, tal fato não compromete a regularidade da





prestação de contas, tendo sido os recibos eleitorais devidamente apresentados pelo candidato. Nessa linha, cito precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

**Prestação de Contas. Candidato. Campanha eleitoral.**

- A ausência, na prestação de contas, do critério de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro e a divergência do nome do doador constante de recibo eleitoral constituem vícios formais, que não comprometem o exame da regularidade da prestação de contas e que não se revestem da gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato.

**Agravo regimental não provido.**

(AgR no Respe nº 4264-94.2010.604.0000/AM, Acórdão de 17/05/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18/06/2012)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe provimento, aprovar com ressalvas as contas de campanha de José Eraldo de Lima, referentes às eleições de 2012, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.

É como voto.

**Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CURREIA DE BARROS LIMA**  
Relator





## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Recurso Eleitoral Nº 949-96.2012.6.02.0016**

**Prot. 60.608/2012**  
**ORIGEM: SATUBA - AL**

**JULGADO EM: 20/06/2013 (SESSÃO Nº 48/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro**

### AUTUAÇÃO

**RECORRENTE(S): JOSÉ ERALDO DE LIMA**

**ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA FIRMINO**

### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.710, de 20.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de junho de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 949-96.2012.6.02.0015  
PROTOCOLO Nº 60.608/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9710 foi conferido(a) na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 25/06/2013, à(s) fl(s). 06.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/06/2013.

  
GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA GALHEIROS